SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268264 - PA (2026/0193889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - PA013028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 282/STF e 356/STF (falta de prequestionamento) e 83/STJ (jurisprudência pacificada). O agravante afirma ter impugnado tais óbices, alegando prequestionamento implícito e distinção quanto aos precedentes, e postula o processamento do agravo em recurso especial, com exame das alegadas violações aos arts. 65, III, *d*, 59 e 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica de *overruling* ou *distinguishing*, mediante cotejo com os precedentes aplicados; e (iii) saber se é indispensável comprovar o prequestionamento das teses, para afastar os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Documento eletrônico VDA61172176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c83b43e2-2b9b-4b7d-aa32-5bc0d6a343ce

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada; a inobservância desses ônus atrai o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a incidência da Súmula 182/STJ, obstando o conhecimento do agravo.

5. Para afastar a Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados, por *overruling* ou por *distinguishing*, com cotejo específico; além disso, a súmula é aplicável tanto aos recursos fundados na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

6. A superação dos óbices previstos nas Súmulas 282/STF e 356/STF exige comprovação do prequestionamento, mediante transcrição de trechos do acórdão recorrido e cotejo com as razões do recurso especial; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.

7. No caso, o agravante não rebateu, de modo específico e detalhado, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, nem comprovou *distinguishing* ou *overruling* dos paradigmas, nem o necessário prequestionamento, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c83b43e2-2b9b-4b7d-aa32-5bc0d6a343ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268264 - PA (2026/0193889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - PA013028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 282/STF e 356/STF (falta de prequestionamento) e 83/STJ (jurisprudência pacificada). O agravante afirma ter impugnado tais óbices, alegando prequestionamento implícito e distinção quanto aos precedentes, e postula o processamento do agravo em recurso especial, com exame das alegadas violações aos arts. 65, III, *d*, 59 e 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica de *overruling* ou *distinguishing*, mediante cotejo com os precedentes aplicados; e (iii) saber se é indispensável comprovar o prequestionamento das teses, para afastar os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada; a inobservância desses ônus atrai o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a incidência da Súmula 182/STJ, obstando o conhecimento do agravo.

5. Para afastar a Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados, por *overruling* ou por *distinguishing*, com cotejo específico; além disso, a súmula é aplicável tanto aos recursos fundados na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

6. A superação dos óbices previstos nas Súmulas 282/STF e 356/STF exige comprovação do prequestionamento, mediante transcrição de trechos do acórdão recorrido e cotejo com as razões do recurso especial; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.

7. No caso, o agravante não rebateu, de modo específico e detalhado, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, nem comprovou *distinguishing* ou *overruling* dos paradigmas, nem o necessário prequestionamento, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 270-273).

O agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando ter organizado o agravo em recurso especial em capítulos voltados ao enfrentamento dos óbices sumulares, com destaque para a existência de prequestionamento implícito quanto às teses de dosimetria e confissão espontânea, vinculadas aos arts. 65, III, *d*, e 59, do Código Penal.

Argumenta, quanto à Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou distinção entre o caso concreto e os precedentes invocados, porquanto a controvérsia versa sobre correta aplicação da legislação federal aos parâmetros de fixação do regime inicial, sem necessidade de revolvimento probatório.

Ressalta que, no agravo em recurso especial, estruturou cotejo e distinção suficientes para superar os óbices, de modo que a conclusão pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica não refletiria o conteúdo efetivo das razões recursais.

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação, com o afastamento da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o consequente processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o reconhecimento de que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices aplicados e o exame das alegadas violações aos arts. 65, III, *d*, 59 e 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 13º, do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em suma porque agrediu sua então companheira com socos e pontapés, ocasionando múltiplas lesões pelo corpo.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: a incidência das Súmulas n. 282/STF, 356/STF e 83/STJ (fls. 220-224). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial*

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Do mesmo modo, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025). Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu dessa incumbência. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

Esse entendimento é reiterado em diversos outros julgados desta Corte: AgRg no AREsp 2682906/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 22/08/2025; e AgRg no AREsp 2769700/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 09/06/2025.

Por fim, para afastar os óbices previstos nas Súmulas n. 282/STF e 356/STF exige-se da parte agravante a comprovação - por meio da transcrição de fragmentos do acórdão recorrido e do cotejo desses com as razões do recurso especial - de que as teses recursais foram devidamente tratadas pelo acórdão recorrido, não atendendo a esse ônus argumentativo a mera alegação genérica de não incidência dos verbetes sumulares. Sob tal orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.***
> *4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2488493/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 445f8d6b-6766-4d9d-a9fe-0657885284b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.268.264 / PA

Número Registro: 2026/0193889-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006925420248140035 082024001563390 6920241000847 80069254202481400 35 82024001563390

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - PA013028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - PA013028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: d799a0e9-2558-4615-8570-639fde5e90a8

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: d799a0e9-2558-4615-8570-639fde5e90a8